



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500905-54.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANTONIO JEFERSON NUNES SENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos deste voto, deram parcial provimento ao recurso, tão-somente para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, confirmado todo o mais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.714

Apelação n. 1500905-54.2024.8.26.0077

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Birigüi - 1ª Vara Criminal

Apelante: Antonio Jeferson Nunes Sena

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 111/127, que condenou o recorrente ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 155 *caput* do Código Penal.

Não resignado, recorreu o sentenciado para, em resumo, sustentar, a absolvição por insuficiência probatória. Em caráter subsidiário, o reconhecimento do regime inicial semiaberto, a fixação da pena-base no mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 155/160).

O feito foi respondido (fls. 166/168) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, pelo desprovimento (fls. 176/178).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Nos termos da denúncia, no dia 04 de abril de 2024, em horário incerto, na Rua Silvio Vieira Coelho, nº 411, na comarca de Biguri, o recorrente, subtraiu para si, com abuso de confiança, 1 (um) batente de porta novo, pertencente a vítima Fabiano Canassa. O recorrente trabalhava como pedreiro na obra do imóvel localizada a Rua Silvio Vieira Coelho, nº 411 de propriedade da vítima. Na data dos fatos, com a intenção de obter dinheiro para a aquisição de substância entorpecente, foi à obra, onde se apoderou de um batente de porta. Na posse da *res furtiva* se evadiu do local. Posteriormente, foi abordado pelos guardas municipais na posse do objeto e foi encaminhado ao plantão policial (fls. 47/50).

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 07), auto de entrega (fls. 11), avaliação (fl. 15), além da prova pessoal haurida sob o crivo do contraditório.

E em relação à autoria também não restaram dúvidas. Veja-se que a prova oral foi descrita em sentença e sem impugnações:

“(...) Fabiano Canassa, ouvido na fase inquisitiva (fl. 12), disse que: 'Ser proprietário da obra localizada no local dos fatos, situada na rua Silvio Vieira Coelho, 411, Morumbi, nesta. Que compareceu no local, às 07h30min, da data de ontem, um de seus pedreiros, ocasião na qual, constatou que, haviam subtraído um dos sete batentes de porta de madeira, que

estava no interior da obra. O declarante se deslocou ao local constando o furto em tela. Que, foi informado pela Guarda Civil Municipal que, um batente de porta havia sido encontrado em posse de Antônio Jeferson Nunes Sena, sido apresentado no Plantão Policial, na data de ontem. Diante disto, compareceu na sede desta Unidade Polcial, viu e reconheceu o batente aqui apreendido como sendo de sua propriedade apresentando a respectiva nota fiscal, para formalização da entrega. No local não possui câmeras de monitoramento instalado. Não houve sinais de arrombamento no local”

Em juízo, disse que era proprietário de um imóvel que havia uma construção, na Rua Silvo Vieira Coelho, 411. Tinha uma equipe no local (pedreiro e serventes de pedreiro). O réu não trabalhou com a equipe. Um batente foi furtado. A equipe de pedreiro chegou ao local, pela manhã, e verificou que o portão foi arrombado. Deu falta de batente e o informou. Havia 7 batentes e um foi levado. Foi até a delegacia e foi informado que o pessoal da Guarda avistou o réu com um batente, perto de um pronto de droga. O réu afirmou que havia encontrado em uma caçamba. Mas a obra era lacrada, fechada. Apresentou a nota fiscal na delegacia e retirou o produto. Na sua obra havia cadeado e correntes. Há, ainda, os pedreiros que verificaram que foi arrombado. Não tem como entrar sem arrombamento, pois a obra é trancada com cadeado e telhas. Nunca foi funcionário e o desconhece

Adilson Cardoso, no solo policial (fl. 18), falou que: “Estava em patrulhamento pela Vila Bandeirante, quando pela Rua Egídio Navarro avistou um indivíduo conduzindo uma bicicleta e carregava nas costas

um batente completo de madeira. Diante disso, o mesmo foi abordado e indagado sobre a origem do batente informou que pegou o objeto numa caçamba de entulho no centro próximo à Rua Saudades, sendo que quando pegou o batente, estava sob efeito de crack, e esperou passar o efeito "da brisa" para ir para sua casa que fica no Bairro João Crevelaro, levando o batente consigo. Diante disso, o mesmo foi conduzido ao Plantão Policial, sem a necessidade de uso de algemas. Que a Guarda Civil Municipal tinha ciência de um furto de um batente, igual ao localizado em posse do indivíduo. Desta forma a vítima foi cientificada a respeito dos fatos, comparecendo pela manhã da mesma data nesta Unidade Policial para as devidas providências.

Ouvido em juízo, disse que estava em patrulhamento na Vila Bandeirantes, perto de local conhecido por tráfico de drogas, e avistaram um indivíduo, de bicicleta, com um batente de porta. Foi feita a abordagem e ele relatou que tinha achado em uma caçamba. Todavia, estranharam porque o batente era novo, não tinha marcas de uso. O réu foi conduzido até o plantão e tinha antecedentes criminais. Posteriormente, a vítima foi localizada e agradeceu. Ele mencionou que trabalhava em uma obra bem distante dali, em outro bairro. Ainda, seria usuário de drogas e, por causa de uma recaída, teria ido trocar o item por droga

O réu Antônio Jeferson Nunes Sena, em solo policial (fl. 08), disse que “Após ter feito uso de crack na noite de ontem, por volta das 20h00min, esperou passar o efeito da droga para poder voltar para sua casa, que fica no Bairro João Crevelaro. O declarante informa que achou um batente

de porta completo no centro da cidade, numa rua próxima à rua Saudades. Alegou ainda que trabalha de pedreiro e que atualmente trabalha numa obra de construção no Parque das Árvores, defronte ao Posto JN, onde negou ter furtado a peça do local, sendo que o mesmo foi abordado na madrugada de hoje por volta da 01h30min, na Vila Bandeirante e conduzido ao Plantão Policial.”

O interrogatório do réu restou prejudicado, uma vez que ele alterou seu endereço em comunicar ao juízo e, na audiência de instrução, também não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. (...)” [fls. 114/116].

O quanto recolhido se mostrou suficiente para imputar-lhe a prática do furto. Tanto na fase inquisitorial quanto em pretório, coesos e sem contradição os esclarecimentos da vítima e do guarda municipal, notadamente ao indicar a subtração do referido bem pelo sentenciado, encontrado em flagrante delito na posse do bem.

Ressalta-se que as assertivas trazidas pelos por agentes públicos não podem ser desprezadas somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF, artigo 144), especialmente quando não contraditados, assinalando-se que os termos das inquirições revelam serem pessoas idôneas e insuspeitas (HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello). Nem há qualquer circunstância que autorize

suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos válidos como meio de prova. Ressalta-se que, 'id quod plerumque accidit' (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

Incabível cogitar insubsistência probatória ou mesmo condenação amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação (artigo 155 do CPP).

Quanto à dosimetria, verifico que restou fundamentada, de modo a merecer tão-só um breve reparo. A expiação restou no mínimo legal, inclusive na primeira fase da dosimetria. Vejamos:

“(...) Primeira etapa: Analiso individualmente cada uma das circunstâncias judiciais. (...) Da análise das circunstâncias judiciais, fixo, na primeira fase, a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda etapa: Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante do art. 61, inciso I, do CP, uma vez que o réu é reincidente, em virtude da condenação extraída

do processo de nº 1500494-19.2023.8.26.0603 (fl. 39). Assim majoro a pena em 1/6. Fixo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Terceira etapa: Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes causas modificativas, torno esta pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. (...)” [fls. 124/125].

O regime inicial fixado foi o semiaberto.

A meu sentir a condenação anterior, por outra tentativa de furto (fl. 39), não deve conduzir obrigatoriamente para o semiaberto neste segundo caso.

Confira-se a *res furtiva* na denúncia (*verbis*):

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de abril de 2024, em horário incerto, na Rua Silvio Vieira Coelho, nº 411, nesta cidade e comarca, ANTÔNIO JEFERSON NUNES SENA, qualificado a fl. 08, subtraiu para si, com abuso de confiança, 1 (um) batente de porta novo, pertencente a vítima Fabiano Canassa (...)"

A quantidade temporal das penas, esta e a anterior de fl. 39, somadas, não ficam além de 4 (quatro) anos de reclusão e há favorabilidade na primeira fase da dosimetria (Súmula 269 do eg. STJ).

A pena antecedente (nos autos de n. 1500494, vide fl. 39) foi posta no regime inicial aberto com substitutivas e aqui a subtração é de tão-apenas um batente de porta, o que, a meu sentir, não justifica o rigor do semiaberto.

Troca-se, pese a recidiva, o semiaberto pelo aberto sem outros favores.

A presença de recidiva em crime doloso, contudo, obstaculiza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, II, do CP), o mesmo ocorrendo com a suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o parcial provimento ao recurso, tão-somente para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, confirmado todo o mais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)